



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.397, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem a média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.397, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa pretende obrigar as escolas públicas de ensino fundamental e médio a exibir, em local visível, a última média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como a última média dos respectivos Município e Estado, ou, se for o caso, do Distrito Federal.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que o conhecimento da comunidade escolar acerca dos índices alcançados pelas escolas, em contraponto às médias alcançadas pelo País, pelos Estados e Municípios, pode ser bastante positivo e contribuir para a concretização de ações, projetos e programas que modifiquem padrões insatisfatórios de qualidade de ensino.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6343849857>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise em caráter terminativo, não tendo recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 4.397, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Inicialmente, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, incumbe à CE analisar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade. Quanto a esses aspectos, não constatamos vícios.

Passando à análise do mérito, consideramos que os prejuízos advindos da eventual aprovação do PL nº 4.397, de 2019, superam eventuais benefícios. Em primeiro lugar, é preciso atentar para o constrangimento que a divulgação do Ideb de determinadas escolas para o público externo pode causar às crianças e aos jovens matriculados nessas instituições. Estigmatizar e constranger as novas gerações em função das escolas onde estudam é medida que vai de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atente-se especialmente ao fato de o art. 18 do ECA estatuir ser “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Sob o ponto de vista pedagógico, também há ressalvas a serem feitas à proposição, pois o fenômeno educativo é bem mais complexo que um simples índice de desempenho acadêmico. É claro que as avaliações de escala podem, se bem utilizadas, subsidiar as decisões dos responsáveis pela gestão escolar, nos mais diversos níveis. Entretanto, essas avaliações não definem, necessariamente, o padrão de qualidade final de uma determinada escola. Há ainda outros fatores, dentre os quais destacamos as condições

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6343849857>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

socioeconômicas, que interferem em muitas variáveis significativas do processo educacional e apresentam, consoante reiterados estudos, correlação com desempenho escolar. Ignorar esses outros fatores é simplificar o fenômeno e impedir a intervenção adequada na realidade.

Um responsável por um estudante, por exemplo, diante de uma escola com “bom Ideb”, pode isentar-se de analisar outras questões, tais como o modo como é trabalhado o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e a forma como são abordadas as questões ligadas à preparação para o mercado de trabalho e para a vida social.

Além disso, é importante registrar que a afixação das notas do Ideb nas fachadas das escolas individualiza e segmenta a responsabilidade pelo sucesso acadêmico. Se é verdade, por um lado, que as práticas realizadas no interior das escolas têm papel fundamental para o bom desempenho, por outro lado não se pode ignorar, conforme dissemos, que há outros fatores intervenientes. Uma escola sozinha não poderia melhorar a qualidade da educação oferecida sem, por exemplo, biblioteca e laboratórios de ciência e informática e tendo seu quadro de professores mal remunerado e sobrecarregado.

Questionamos, por fim, o estabelecimento de práticas competitivas em ambiente que deve primar pela colaboração, pela cooperação, pela construção coletiva de soluções adequadas. Olhar a escola ao lado, de índice melhor, como “adversária” a ser superada, é desvirtuar os horizontes das boas práticas educacionais. Na verdade, essas duas escolas vizinhas compartilham o mesmo território e, portanto, devem se unir e se auxiliar, a fim de juntas galgar novos patamares de qualidade educacional.

Nesse sentido, consideramos que o Ideb deve ser utilizado pelos gestores educacionais para desenhar e implementar políticas públicas e estratégias pedagógicas adequadas a cada contexto escolar, nunca para estigmatizar ou estabelecer emulação onde, ao contrário, deve haver cooperação.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
 Gabinete 2  
 70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
 88010-040 – Florianópolis – SC  
 Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6343849857>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.397, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6343849857>